EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Primeiramente, colaciono a legislação pertinente na Constituição Federal de 1988 que se relaciona ao tema citado:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Depreende-se que cabe ao Poder Legislativo local atuar sobre a defesa e a proteção dos animais, criando meios efetivos de combate aos maus-tratos. Nesse sentido, o objetivo essencial deste Projeto de Lei Complementar é assegurar que os casos ou indícios de maus-tratos sejam devidamente comunicados às autoridades policiais.

Por questões próprias do ordenamento jurídico nacional, a impunidade tornou-se uma regra revoltante em relação a todos os crimes ambientais, especialmente os maus-tratos. Assim, é imperativo utilizarmos a competência legislativa municipal para coibir ao máximo as práticas violentas contra animais.

Uma das razões para tanta impunidade é a ausência de denúncias às autoridades competentes. A comunicação dos indícios e dos fatos é essencial para que a polícia se movimente para salvar o animal que está sendo maltratado e para dar início ao processo de responsabilização dos agressores.

Condomínios são ambientes que favorecem a percepção de casos de maus-tratos, haja vista o monitoramento por câmeras e, em alguns casos, a proximidade física entre as unidades condominiais, que permite identificar sons e demais sinais indicativos de possíveis agressões.

Portanto, a Propositura decorre da necessidade de uma postura ativa na comunicação de casos de maus-tratos para evitar e coibir a prática de abusos de qualquer natureza, visando a efetivar a garantia de proteção e segurança aos animais.

Destarte, peço, portanto, o apoio dos demais pares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2021.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Inclui art. 10-A na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, obrigando os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Porto Alegre a comunicarem às autoridades policiais ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos, bem como quaisquer violações de direitos de animais, em suas unidades condominiais ou áreas comuns.**

**Art. 1º** Fica incluído art. 10-A na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 10-A.Ficam os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Porto Alegre, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, obrigados a comunicar às autoridades policiais ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos, bem como quaisquer violações de direitos de animais, em suas unidades condominiais ou áreas comuns, em até 24 (vinte e quatro) horas de sua ciência.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deve ser imediata nos casos em que a ciência da ocorrência se dê quando essa estiver em andamento ou quando a celeridade na comunicação possa contribuir para a interrupção da conduta delitiva ou para a preservação da integridade do animal.

§ 2º A comunicação referida neste artigo, deverá o conter o seguintes dados:

I – informações que permitam a caracterização e a localização do animal;

II – informações que permitam identificar a autoria e a materialidade de eventuais condutas delitivas; e

III – qualificação dos tutores ou responsáveis pela guarda.

§ 3º A ausência ou a imprecisão dos dados referidos no § 2º deste artigo não caracteriza justa causa para a ausência de tempestiva comunicação.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o condomínio a multa no valor de 1.000 (um mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), sem prejuízo das demais sanções de natureza cível, penal e administrativa.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

/JM